



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000016/93-44
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº: 94.658
Recorrente: DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

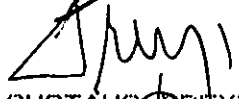
D I L I G Ê N C I A Nº 201-03.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000016/93-44
Recurso nº: 94.658
Diligência nº 201-03.896
Recorrente: DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA

R E L A T O R I O

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Doilio Domingos Moschetta, o ITR referente à propriedade correspondente ao Lote 13, Quadra 01, do Loteamento Cedere 03, localizada em Jurueña-MT, correspondente ao exercício de 1992, no valor de Cr\$ 36.882.178,00. Procedeu à Solicitação de Revisão de Lançamento de nº 524/93, indeferida conforme decisão de fls. 14.

Inconformado, impugna o lançamento a fls. 09^a a 12, dizendo que concorda em parte relativamente à impossibilidade de minoração do quantum tributado, por quanto não atende às exigências que o beneficiariam na redução do ITR de até 90%, atribuindo a fatores de desamparo governamental e condições de infra-estrutura.

Mesmo admitindo a impossibilidade da redução alegada, insurge-se contra a maneira utilizada para o reajuste do VTN por afrontar o disposto na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e das Leis regentes. Diz que o cálculo certo seria o VTN de 1991, acrescido do INPC de maio a dezembro de 1991, e após esta data, a variação da UFIR, até o lançamento do tributo, nos termos da referida Portaria. Deste cálculo resultaria o valor de Cr\$ 86.637,00 por hectare, e não Cr\$ 635.382,00 por hectare, como consta da Tabela do VTN. Tal distorção gerou um aumento de aproximadamente 16.000%. Aduz que a Portaria nº 1.275/91 atendeu o estabelecido no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

Diz que tal critério de majoração em cada unidade federativa deve respeitar o princípio da isonomia. Ressalta a diferença de tratamento tributário entre regiões, gerando situações em que os VTN de regiões mais favorecidas com infra-estrutura tiveram acréscimos irrisórios. Exemplifica citando vários municípios e os Valores da Terra Nua atribuídos a cada um deles. A luz de tal quadro, alega a majoração inexplicavelmente superior àquelas em que a terra, pelo próprio desenvolvimento, são acrescidas de maior valorização. Reitera que a Portaria somente autoriza o cálculo da majoração, através da correção por INPC mais UFIR. Diz que o valor atribuído é superior ao valor venal e o valor real da venda de imóveis na região.

Para provar, junta documento da Prefeitura Municipal estabelecendo valores mínimos para a incidência do ITBI, que diz corresponder a Cr\$ 60.734,00 por hectare, para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000016/93-44
Diligência nº 201-03.896

imóvel objeto do processo, dando a impressão de ser um tributo de fins confiscatórios. Pede a procedência.

A fls. 24; a decisão de primeiro grau, pela manutenção do lançamento, fundamentando o julgador que as taxas foram calculadas de conformidade com as informações prestadas pelo próprio contribuinte na declaração ITR/92. Diz que, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 49 e pelo artigo 50 da Lei nº 4.506 e no artigo 19 do Decreto nº 84.685/80, nenhum óbice pode ser oposto à exigência. Prossegue nas razões do julgado, dizendo que se trata de imóvel altamente improdutivo, sem direito à redução que poderia chegar aos 90%, identificando este aspecto como determinante para a alta tributação incidente.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, expondo nas razões de recurso as mesmas alegações constantes da Impugnação, já relatadas. Pede a procedência do recurso e que sejam supridas as obscuridades, de modo a possibilitar que o contribuinte suporte o ônus que lhe é imposto, sem sacrifícios.

E o relatório..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000016/93-44
Diligência nº 201-03.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Com base em precedentes deste Colegiado, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Presidente desta Câmara, Edison Gomes de Oliveira, adoto o voto por ele prolatado nas decisões relativas aos Recursos de nºs 95.625 a 95.654, onde o ilustre Conselheiro e Relator, pelo que o transcrevo, adequando-o às particularidade do presente processo:

"A Recorrente compara o VTNm estipulado para o imóvel pela Instrução Normativa nº 119/92 com valores venais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Juruena-MT, para fins de ITBI, e com valores de mercado por ela pesquisados. Conclui, em decorrência, que o VTNm está muito acima desses valores. Com base nessa constatação, solicita que o VTNm do imóvel em 1992 seja fixado em valor equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI da Prefeitura Municipal de Juruena, que resultaria num valor de Cr\$ 60.000,00 por hectare.

No processo, entretanto, a Contribuinte não junta laudo técnico ou algum documento que comprove o preço de transação de imóveis rurais semelhantes, levantado referencialmente a 31 de dezembro de 1991.

Não obstante, comparando, por exemplo, o VTNm estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 119/92 para os imóveis rurais em Ribeirão Preto-SF (583.678 p/ha), município dotado de infra-estrutura notável e com terras muito valiosas, com o VTNm de Juruena e Aripuanã, em Mato Grosso (635.382 p/ha), municípios ainda carentes de infra-estrutura, principalmente de estradas rurais e energia elétrica interiorizada, claro se nos afigura que há, no presente caso, uma distorção a corrigir. No entanto, não há no processo elementos suficientes para que se possa bem apreciar o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13987.000016/93-44
Diligência nº 201-03.896

Assim posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que o Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo (Centro/Norte) se digne a determinar que se apure, referencialmente a 31 de dezembro de 1991, o valor de transação praticado por hectare, na microrregião que compreende o imóvel da Recorrente. Caso esta diligência resulte infrutífera, determinar a intimação da Contribuinte, para que traga ao processo laudo técnico, tendo como referência 31 de dezembro de 1991."

E como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER